

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1853/81 PROC. DRECAP-3 Nº3054/81
INTERESSADO: ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL RENOVADA "SÃO JUDAS TA-
DEU" - CAPITAL
ASSUNTO: Convalidação de atos escolares praticados no período de 02/76 a 12/
79.
RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva
PARECER CEE Nº 2032 /81 - CEPG - Aprov. em 16 / 12 /81

1 - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 20/6/81, a direção da Escola de Educação Infantil Renovada "São Judas Tadeu", em expediente remetido à COGSP solicitou a convalidação dos atos escolares praticados no período de fevereiro de 1976 a dezembro de 1979, para alunos dos quatro primeiros séries do ensino de 1º grau. A interessada juntou ao expediente os seguintes documentos: Calendário Escolar referente aos anos de 1976, 1977, 1978 e 1979; relação do pessoal administrativo e docente, com o respectivo "curriculum vitae", grade curricular do 1º grau indicando componentes curriculares e carga horária, atas de resultados finais dos anos de 1976, 1977, 1978 e 1979, com indicação dos alunos aprovados, retidos e eliminados, das 4 primeiras séries do ensino de 1º grau.

1.2 - Em documento anexado às fls. 27 e 28, a escola declarou o seguinte:

1.2.1 - o regimento escolar foi aprovado em 12/12/78 pela DRECAP-3, mas não foi devolvido à Escola que possui apenas a 4ª via não carimbada;

1.2.2- os documentos deram entrada na DRECAP-3 em 1976, Processo nº 8116/76, sendo o Regimento aprovado, mas o restante da documentação foi devolvida para a Escola cumprir diligências que a mantenedora não tinha condições de cumprir. A 1ª exigência refere-se à instalação das 8 séries do ensino de 1º grau quando o estabelecimento possuía recursos humanos e materiais para o funcionamento das quatro

PROCESSO CEE Nº 1853/81 PARECER CEE Nº 2032 /81 (fls. 2)

primeiras séries. Foi aventada a hipótese de Convênio de entrosagem vertical, mas o Sr. Supervisor de Ensino considerou inviável a solução. A Escola foi obrigada a encerrar suas atividades e transferiu seus alunos, sem descontinuidade dos estudos, para estabelecimentos vizinhos.

1.3 - Em 01/7/81, a 16ª DE manifestou-se a respeito e concluiu que, "...a Escola teve funcionamento regular conforme cópia das atas dos resultados finais, bem como a clientela, que deixou de ser atendida pela Escola, foi regulamentemente remanejada para escolas congêneres". A DRECAP-3 acolheu o Parecer da 16ª DE mas decidiu que a matéria deveria ser encaminhada ao CEE.

1.4 - A DRECAP-3, em 11/8/81, considerou o expediente devidamente informado e decidiu favoravelmente a respeito da convalidação dos atos escolares, em caráter de excepcionalidade.

1.5 - Em 03/9/81, a COGSP, sem opinar sobre o assunto que considerou suficientemente informado, remeteu o protocolado à apreciação do CEE.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - A direção da Escola de Educação Infantil e 1º Grau Renovada "São Judas Tadeu", Capital, solicitou a convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos no período de fevereiro de 1976 a dezembro de 1978, para as quatro primeiras séries do ensino de 1º grau, quando funcionou sem autorização, pois seu Regimento Escolar somente foi aprovado em 12/12/78.

2.2 - O estabelecimento de ensino aventou a possibilidade de celebrar Convênio com outra escola que ministraria o ensino referente às quatro últimas séries do ensino de 1º grau, mas o Sr. Supervisor de Ensino da 16ª DE considerou essa medida impraticável. Diante desse fato, a Escola de Educação Infantil e 1º Grau Renovada "São Judas Tadeu" encerrou as atividades quanto ao ensino de 1º grau e obteve a transferência dos alunos para escolas congêneres.

2.3 - As autoridades preopinantes consideram que o estabelecimento de ensino, sem autorização de funcionamento, cumpriu todas as exigências legais e normativas.

PROCESSO CEE N° 1853/81 PARECER CEE N° 2032 /81 (fls. 3)

São favoráveis à convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos que não devem ser prejudicados.

2.4 - E de se lamentar que mais uma escola que ministra o ensino das quatro primeiras séries do ensino de 1º grau tivesse que encerrar suas atividades ante a impossibilidade de instalar e fazer funcionar as quatro últimas séries. Como os alunos foram transferidos, não houve prejuízo para seus estudos, que deverão ser convalidados na escola de origem.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se os atos escolares praticados no período de fevereiro de 1976 a dezembro de 1978, pelos alunos da Escola de Educação Infantil e de 1º Grau Renovada "São Judas Tadeu", da Capital, e cujos nomes constam nas atas de resultados finais (fls. 16 a 26 do Processo CEE n° 1853/81 e fls. 09 a 24-Processo DRECAP-3 n° 3054/81).

São Paulo, 23 de novembro de 1981

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

IV - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de novembro de 1.981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1.981.

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente